



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053325-50.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JOÃO GILBERTO DE MORAES e ALINE MUNIZ DE MORAES, é apelado EVELLYN ALINE FERREIRA DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1053325-50.2022.8.26.0114

APELANTES: JOÃO GILBERTO DE MORAES e ALINE MUNIZ DE MORAES

APELADA: EVELLYN ALINE FERREIRA DE MORAIS

COMARCA: Campinas

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Egon Barros de Paula Araújo

VOTO N. 11602

DANOS MORAIS. Sentença julgou procedente o feito para condenar os corréus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e improcedente o pleito reconvenicional. **Insurgência recursal dos requeridos.** Não convencimento. Agressões físicas perpetradas em ambiente familiar. Evidente o ato ilícito cometido pelo corréu ao proferir socos na face da autora, os quais causaram hematomas e abalos na sua integridade. Nada justificava a conduta de avançar para vias de fato na situação narrada. Conduta que ultrapassa o mero dissabor. *Quantum* bem fixado. Valor que se revela condizente à hipótese. Descabida qualquer redução. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Pleito reconvenicional que não merece guarida. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 219/228 que, nos autos de ação de reparação de danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos danos morais; e improcedentes os pedidos reconvencionais. Na lide principal, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação e em R\$ 1.5000,00 na reconvenção, observada a gratuidade concedida a ambas as partes.

Apelam os réus sustentando, em suma: (i) inexistência de dano moral, pois não comprovada a perda temporária de visão nem os hematomas, sendo o episódio classificado como mero aborrecimento do dia a dia; subsidiariamente, pedem a redução do valor; (ii) excludente de ilicitude, eis que João agiu em legítima defesa de terceiro (sua esposa Aline); (iii) parcialidade das testemunhas arroladas, com ausência de correta valoração da prova; (iv) reforma da decisão para condenação da autora ao pagamento de indenização pelos danos materiais (risco no automóvel) e morais (lesões físicas e psicológicas na corré Aline). Por fim, requerem uma “compensação entre as partes”, isentando-as de arcar com qualquer indenização dada as mútuas agressões.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Transferência de relatoria datada de 27/03/2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Narra a autora Evellyn que no dia 02 de outubro de 2022, durante reunião familiar, foi agredida fisicamente pelo corréu, o qual desferiu socos na face e na sua cabeça causando temporária perda de visão e diversos hematomas, além da corré ter “puxado o seu cabelo”, ameaçado lançar um copo de vidro em sua direção e buscar uma faca para agredi-la. Pede a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, os corréus argumentaram a existência de agressões e danos mútuos, ausente ato ilícito gerador de dano moral indenizável. Ainda, apresentaram reconvenção pleiteando reparação de ordem material e moral.

Sobreveio sentença de parcial procedência, condenando os corréus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00; improcedentes os pedidos reconventionais.

Pois bem.

Especificamente quanto ao dano moral, Sérgio Cavalieri Filho

descreve-o como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª. ed, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 78).

Na espécie, apesar da combativa linha argumentativa dos recorrentes, a prova documental aliada aos depoimentos das testemunhas demonstra: conduta dolosa, nexo causal e danos aptos a ensejar a reparação de ordem moral.

Nem se diga que há parcialidade das testemunhas inquiridas, eis que diante do enredo familiar apresentado todas as partes são conhecidas e ligadas por relações de afeto.

Evidente o ato ilícito cometido pelo corréu João ao proferir socos na face da autora, os quais causaram fortes hematomas e abalos na sua integridade. Nada justificava a conduta de avançar para vias de fato na situação narrada.

Demais disso, como bem ponderado pelo Juízo de origem “A conduta desproporcional dos réus gerou lesão corporal e efetivos constrangimento e humilhação à autora, razão pela qual aquele deve indenizar este. A violência diante de outras pessoas logicamente implica constrangimento, humilhação e significativo aborrecimento, interferindo no comportamento psicológico de qualquer cidadão, constituindo-se, por isso, dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral puro, o qual independe de comprovação do prejuízo, pois decorre do próprio fato. Nem se alegue a ocorrência de legítima defesa, visto que todo o conjunto probatório revela, de modo convincente, que jamais houve qualquer iniciativa anterior da autora em agredir os réus. De tudo que se extrai dos autos, resta patente o ato ilícito praticado pelos réus” (fls. 221).

Aliás, salta aos olhos a desproporcionalidade das agressões sofridas pela autora Evellyn em comparação com a corré Aline. A primeira foi fortemente agredida em

sua face com fortes socos, conforme as fotos de fls. 06, ao passo que a segundo sofreu apenas escoriações nos braços (fls. 160/162). À evidência o dever de reparar.

No que toca ao *quantum* indenizatório, deve ser avaliada a quantia fixada em casos análogos, além do binômio valor de desestímulo e valor compensatório, em linha com o procedimento bifásico adotado no âmbito do C. STJ (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). Além de sopesadas tais circunstâncias, o valor adotado não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para a condenada, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa dos beneficiados.

Observadas as balizas acima impostas e atento ao fato da quantia fixada não pode causar enriquecimento ilícito e tampouco ser ínfima ao ponto dos corréus praticarem nova agressão, razoável se mostra a manutenção no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em casos similares:

“APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Procedência para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 – Insurgência da parte ré – A versão exculpatória da ré não a exime de sua responsabilidade, em face de seu comportamento ilícito e anômalo – Ameaças e ofensas verbais por meio de publicações em redes sociais – Comparecimento ao local de trabalho da autora, onde a **agrediu fisicamente, desferindo socos e puxões de cabelo por aproximadamente dez minutos** – O conjunto fático-probatório corrobora os fatos narrados na petição inicial – Embora a apelante nutrisse suspeitas acerca de uma eventual relação extraconjugal de seu cônjuge, tal circunstância não lhe conferia legitimidade para proferir as referidas agressões e ofensas – Conduta reprovável que atentou contra a honra, imagem, privacidade e integridade física da autora – Danos morais configurados – Valor reduzido para **R\$ 10.000,00**, considerando a condição financeira da

apelante – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003991-79.2022.8.26.0168; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

AÇÃO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELO IRMÃO EM DISCUSSÃO FAMILIAR. Autora, compareceu à **reunião de família** para tratar de contratação de uma cuidadora para a irmã, idosa de 86 anos e após troca de acusações a respeito de quem teria melhores condições para arcar com o custeio da cuidadora foi **violentamente agredida pelo irmão provocando-lhe hematomas no rosto**. Sentença designou audiência de instrução em que foram ouvidas as partes e a esposa do irmão à guisa de informante, bem avaliou as circunstâncias e julgou a ação parcialmente procedente, imputando ao réu o pagamento para compensar os danos causados. Autoria reconhecida. Quantia bem fixada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009484-24.2023.8.26.0161; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)”

Quanto ao pedido reconvenicional, tenho que não restou devidamente comprovado, não sendo a mera aproximação da autora ao automóvel capaz de condená-la ao pagamento dos alegados danos materiais.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeira instância ao importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base o que disciplina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade, todavia, ante a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator